



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

I

Série

Número 117

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL
E CIDADANIA

Portaria n.º 362/2021

Regulamenta a atribuição do Complemento Regional para Idosos da Região Autónoma da Madeira, criado pelo artigo 75.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, a atribuir durante o ano de 2021.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E
CIDADANIA****Portaria n.º 362/2021**

de 30 de junho

No desenvolvimento da política social adotada pelo Governo Regional da Madeira, assente em valores humanistas e de cidadania, essencialmente focada na inclusão das pessoas mais vulneráveis e com maiores carências e com uma atenção particular à população mais idosa, o Governo Regional, através do artigo 75.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, procedeu à criação de uma prestação social de combate à pobreza dos idosos, denominada Complemento Regional para Idosos.

A preocupação do Governo Regional, com este segmento populacional, tem levado à adoção de várias medidas, que visam a sua integração social e a melhoria das suas condições e de qualidade de vida, nomeadamente o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho.

A medida ora adotada é, pois, mais um instrumento que visa responder a tal desiderato, cumprindo uma das medidas consagradas no Programa do XIII Governo Regional, integrada no eixo estratégico de combate à pobreza e exclusão social.

Com efeito, apesar das medidas de intervenção de âmbito nacional já instituídas, o Complemento Solidário para Idosos (CSI) e a Pensão Social de Velhice, criadas pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, respetivamente, destinadas a combater a pobreza e exclusão social deste setor da população, o Complemento Regional para Idosos destinado aos residentes na Região Autónoma da Madeira, constituirá um incremento financeiro de valorização e proteção da população idosa, crucial para a atenuação dos custos de insularidade.

Por outro lado, é consabido que o grupo etário dos mais idosos (65 anos ou mais), no qual se concentra essencialmente pensionistas com valores baixos de pensões do sistema de segurança social, que não auferem o complemento nacional CSI, merecem igualmente ser contemplados através desta medida regional.

Tal como foi já referido, esta medida será implementada de forma faseada, pelo que a presente portaria vem regulamentar o Complemento Regional para Idosos a atribuir em 2021, tendo subjacente toda a realidade acima mencionada, bem como o contexto atual de pandemia da doença COVID-19.

Neste sentido, nesta primeira fase, o Complemento Regional para Idosos, destina-se aos idosos de idade igual ou superior a 65 anos, com residência na Região Autónoma da Madeira, que sejam titulares do CSI e da Pensão Social de Velhice, cuja situação de baixos rendimentos já se encontra comprovada no âmbito da referida prestação social ou pensão.

Terão ainda direito a este Complemento, os idosos residentes na Região Autónoma da Madeira, situados no grupo etário dos 65 ou mais anos, titulares de pensões de velhice do Regime Geral de Segurança Social, cujo valor mensal líquido da pensão seja de montante igual ou inferior ao valor da pensão mínima do regime geral de segurança social, correspondendo atualmente a 275,30 euros, de acordo com o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio e

com a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, nas suas atuais redações, e a Portaria n.º 28/2020, de 31 de janeiro, desde que o rendimento líquido mensal do próprio, não exceda o valor do indexante de apoios sociais (IAS), o qual terá de ser comprovado, nos termos definido na presente portaria.

Com a presente portaria, em 2021, será assim assegurado aos idosos mais carenciados, a título de complemento regional de pensões ou prestações de segurança social de valores mínimos, um incremento de rendimento disponível mensal de 70 euros, que irá atenuar as desigualdades que resultam do baixo rendimento auferido pela faixa de população idosa, permitindo uma melhoria das condições de vida e de bem-estar.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugada com o disposto no artigo 75.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e natureza

1. A presente portaria regulamenta a atribuição do Complemento Regional para Idosos da Região Autónoma da Madeira, criado pelo artigo 75.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, a atribuir durante o ano de 2021.
2. O referido complemento constitui uma medida de âmbito regional de combate à pobreza dos idosos residentes na Região Autónoma da Madeira, que visa a melhoria das suas condições de vida, através da atribuição de uma prestação pecuniária atribuída a título de complemento regional de pensões ou prestações de segurança social de valores mínimos.
3. O Complemento Regional para Idosos não é considerado rendimento para efeitos da verificação da condição de recursos, estabelecida no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua atual redação.

Artigo 2.º
Âmbito

A presente portaria aplica-se aos idosos residentes na Região Autónoma da Madeira, que sejam titulares da prestação social ou das pensões, previstas no artigo 3.º e que reúnam os demais requisitos previstos naquele normativo.

Artigo 3.º
Beneficiários

1. Têm direito ao Complemento Regional para Idosos, os idosos que, à data da apresentação do requerimento, reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Ser titular de uma das seguintes prestações do sistema de segurança social:
 - i. Complemento Solidário para Idosos (CSI), previsto no Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação; ou

- ii. Pensão Social de Velhice, prevista no Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, na sua atual redação.
 - b) Ter idade igual ou superior a 65 anos;
 - c) Ter residência na Região Autónoma da Madeira;
 - d) Não estar institucionalizado em unidades residenciais para idosos, nem em estabelecimentos sociais, geridos por entidades públicas, privadas ou do setor social, no âmbito da segurança social e da saúde.
2. Têm ainda direito ao complemento regional, os idosos que reúnam os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior e que sejam titulares de pensões de velhice do Regime Geral de Segurança Social, cujo valor mensal ilíquido da pensão seja de montante igual ou inferior ao valor da pensão mínima do regime geral de segurança social, de acordo com o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio e a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, nas suas atuais redações e a Portaria n.º 28/2020, de 31 de janeiro, que determina o valor para vigorar no ano de 2021 e que satisfaçam as condições de recurso estabelecidas no artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 4.º
Residência

Para efeitos da presente portaria, consideram-se residentes na Região Autónoma da Madeira os idosos que estejam registados no Sistema de Informação da Segurança Social como residentes nesta Região e que, mediante declaração do próprio, atestem esse facto.

Artigo 5.º
Condição de recursos

1. Na situação referida no n.º 2 do artigo 3.º, o Complemento Regional para Idosos é atribuído apenas aos idosos cujo rendimento ilíquido mensal do próprio não exceda o valor do indexante de apoios sociais (IAS), em vigor.
2. Para efeitos de determinação dos rendimentos, a que se refere o número anterior, consideram-se os seguintes rendimentos:
 - a) Rendimentos de trabalho dependente e pensões;
 - b) Rendimentos empresariais e profissionais;
 - c) Rendimentos de capitais;
 - d) Rendimentos prediais;
 - e) Incrementos patrimoniais;
 - f) Valor de realização de bens móveis e imóveis.
3. Os rendimentos a que se referem os números anteriores, reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento.
4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, consideram-se os rendimentos anuais.
5. A condição de recursos é aferida em função dos rendimentos mensais ilíquidos:

- a) Através da fórmula de cálculo (total de rendimento anual ilíquido do próprio / 14 meses), quando se trate de rendimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo;
 - b) Através da fórmula de cálculo (total de rendimento anual ilíquido do próprio / 12 meses) ou [(total de rendimento anual ilíquido do casal / 12 meses) / 2], quando se trate de rendimentos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 2 do presente artigo.
6. Verificando-se cumulativamente as situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, a condição de recurso é aferida pelo somatório dos valores apurados pelas duas fórmulas.

Artigo 6.º
Requerimento

1. A atribuição do Complemento Regional para Idosos depende de requerimento do interessado.
2. Os modelos de requerimento são aprovados por despacho do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania.
3. O requerimento é apresentado numa das seguintes entidades:
 - a) Gabinete do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania (GSRIC);
 - b) Instituto de Segurança Social da Madeira, IP RAM (ISSM, IP-RAM), incluindo os respetivos serviços locais;
 - c) Instituições Particulares de Solidariedade Social da Região Autónoma da Madeira, com quem seja celebrado acordo de parceria para o presente efeito.
4. Têm legitimidade para requerer o Complemento Regional para Idosos, os titulares das prestações de segurança social, elencadas no artigo 3.º ou os seus representantes legais.

Artigo 7.º
Articulação com o ISSM, IP-RAM e
prova de rendimentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o GSRIC promove a articulação com o ISSM, IP-RAM, para comprovar a titularidade da prestação social e das pensões previstas no artigo 3.º e a residência do beneficiário.
2. Os titulares de Pensão de Velhice do Regime Geral de Segurança Social, que se enquadrem na situação prevista do n.º 2 do artigo 3.º, devem fazer prova dos rendimentos anuais a que se refere o artigo 5.º, nos termos do respetivo modelo de requerimento, previsto n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 8.º
Aquisição do direito

1. O direito ao Complemento Regional para Idosos adquire-se com o seu reconhecimento, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social.

2. A decisão relativa à atribuição do Complemento Regional para Idosos é comunicada ao requerente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º
Montante

O montante do Complemento Regional para Idosos é fixado no valor anual de 840 euros, correspondendo a um incremento do rendimento disponível mensal de 70 euros.

Artigo 10.º
Pagamento

1. O Complemento Regional para Idosos é pago em prestações trimestrais no montante de 210 euros, por transferência bancária para a conta da titularidade do beneficiário.
2. Nas situações em que o beneficiário não seja titular de conta bancária, o pagamento a que se refere o número anterior é feito através de vale postal.
3. O Complemento Regional para Idosos é pago aos respetivos titulares ou aos seus representantes legais.

Artigo 11.º
Cabimento orçamental

Os encargos com a atribuição do Complemento Regional para Idosos são suportados pelo Orçamento da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 12.º
Vigência, entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente portaria vigora até 31 de dezembro de 2021.
2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 30 dias do mês de junho de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)